

## PARECER

Projeto de Lei nº 043/2019

“Súmula: Altera a lei municipal nº 1.763 de 2003, que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo do Município da Lapa e da outras providencias”.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 043/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar a Lei nº 1.763 de 2003, a qual estabelece normas para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e rural, sendo a mesma parte integrante do Plano Diretor Municipal da Lapa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A título de justificativa, o autor explica que devido à lei municipal nº 2336 de 23 de junho de 2009 ter alterado a lei nº 1759 de 29 de dezembro de 2003, mudando a delimitação do perímetro urbano da sede do município da Lapa, expandindo-o, não foi modificada a lei 1763 de 2003 qual dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo do município da Lapa.

Deste modo, as áreas que foram incluídas no perímetro urbano acabaram ficando sem enquadramento no zoneamento, e, portanto, sem parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecido em lei. Para sanar tal equívoco, propõe-se a delimitação e classificação das áreas acrescentadas pela lei nº 2.336/2009 em zonas, conforme o mapa em anexo, promovendo, na maioria dos casos, a continuidade das zonas adjacentes.

Além disso, em conformidade com a expansão de perímetro proposta em projeto de Lei a ser encaminhado conjuntamente com este, estabelece-se a classificação como zona residencial para área contígua a Rodovia Estadual PR-427, na qual esta sendo proposta a expansão do perímetro urbano. Posteriormente a passível aprovação desses projetos de lei, será elaborado um decreto transformando a área citada em ZEIS (zona especial de interesse social), cumprindo sua destinação inicial que é de provimento de área para habitação de interesse social.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural.
- (...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- (...)
- p) às políticas públicas do Município;
- (...)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O Zoneamento está inserido e integra o processo de planejamento permanente do Município, sendo, portanto, um instrumento amplamente utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos.

O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), estabelece que

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

---

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa 08 de maio de 2019.

  
Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437